



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10074.000449/2006-61
Recurso n° 140.623 De Ofício
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.846
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
Interessado DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/01/2000, 31/12/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS QUE VINCULAM OS PRODUTOS A POSIÇÕES DA NCM.

Havendo na legislação vigente ou em normas regulamentares expedidas no âmbito do Ministério da Fazenda, a vinculação de determinado produto a uma posição específica da NCM, a fiscalização não pode, pela natureza e limites da sua atividade, adotar classificação fiscal diferente daquela posição para o mesmo produto.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado André de Moura Soares, OAB/DF – 20.096.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, decorrente de verificação das classificações fiscais utilizadas pela mesma para os produtos importados por esta entre os anos de 2000 e 2005.

Verifica-se dos autos que a contribuinte colaborou com a autoridade fiscal fornecendo as informações e dados solicitados, incluindo, Laudos Técnicos emitidos para os produtos Diosmina (Fração Flavonóica), Gliclazida, Hidroxipropilmetilcelulose, Indapamida, Piribedil, amostras de seu estoque dos produtos Opadry, Fusafungina, Aerodiol (estradiol), Enrobage Blanc, Vectarion, Sulbutiamina, Damidon, para exame laboratorial; as bulas dos medicamentos Muphoran, Survector, Stablon, Hyperium, Coversyl, Vastarel, e as declarações de importação do período.

Após as apurações e com base em laudos técnicos, foi feita a reclassificação tarifária para alguns dos produtos analisados, com o conseqüente lançamento de diferença de tributos e penalidades.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 535/612, na qual, em breve síntese, argüiu preliminares de nulidade do auto de infração e duplicidade de penalidades, impugnou ainda o laudo técnico baseado somente nas bulas fornecidas e, no mérito, questionou a razoabilidade das penalidades aplicadas; afirmou que não houve má-fé ou dolo de sua parte e que somente classificou seus produtos, em diversos casos, seguindo as normas legais que expressamente os vincularam a certas posições da NCM e, ainda, reafirmou que os produtos foram adequadamente descritos nos documentos de importação, ou seja, de forma clara e suficiente para determinar sua correta classificação.

A decisão recorrida, que acolheu parcialmente os argumentos da contribuinte, recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

NORMAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS. IMPOSIÇÃO DE NCM. VINCULAÇÃO.

A classificação de mercadorias na NCM a ser adotada deve ser a mesma daquela constante das normas administrativas e legais que criaram o dever ao importador em utilizar determinados códigos tarifários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

BULA DE MEDICAMENTO. PROVA.

A bula de medicamento pode ser considerada como elemento de prova da constituição química do medicamento desde que perfeitamente identificados o produto importado e aquele a que se refere a bula.

AMOSTRAS RETIRADAS DE ESTOQUE. BULA. PROVA DA FORMA DE ACONDICIONAMENTO. INDEVIDO.

As amostras retiradas de estoque de medicamentos do importador bem como as bulas de medicamentos não servem como prova da forma de acondicionamento das mercadorias importadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

DECADÊNCIA

O lançamento por homologação, espécie a que estão submetidos os II e IPI vinculado, está regrado pelo art. 150 e parágrafos do CTN, trazendo em seu parágrafo 4.º o início da contagem do prazo decadencial de constituição de crédito tributário como sendo a data do fato gerador.

Lançamento procedente em parte.

Tendo a decisão de primeira instância exonerado o contribuinte de valor superior ao de alçada, foi apresentado recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes na forma da legislação.

Logo, os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Trata-se, como já informado no relatório acima, de recurso de ofício contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 25, § 1º e art. 34, I e Portaria/MF n.º 375, 07/12/2001.

Primeiramente, aponto que a decisão recorrida manteve a exigência fiscal relativa à reclassificação do produto "D'Amidon", que foi importado através das DI's n.º 01/0258809-5/001, 01/0943716-5/001 e 02/0129480-4/001 e que negou provimento às preliminares argüidas pelo contribuinte, matérias que não foram recorridas pelo mesmo.

No mais, adoto integralmente as razões de decidir de mérito do voto condutor da decisão recorrida, deixando de apreciar as matérias não recorridas, por entender que tais razões refletem a melhor aplicação da legislação vigente aos fatos do presente caso:

Passo agora a examinar cada um dos produtos que foram reclassificados pela fiscalização, abordando, então, as questões levantadas na impugnação pela importadora para cada um deles.

GLICAZIDA

Classificação na DI: 2935.00.99

Classificação adotada pela fiscalização: 2935.00.19

2935.00 SULFONAMIDAS

2935.00.1 Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio

(...)

2935.00.19 Outras

(...)

2935.00.9 Outras

(...)

2935.00.99 Outras

A fiscalização com base no resultado do Laudo de fls. 345 que concluiu que a Gliclazida é uma sulfonamida, cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo com heteroátomos de nitrogênio, reclassificou o produto para o código da TEC 2935.00.19, já que o item 1 desta subposição abriga justamente os compostos de heterociclo com heteroátomo de nitrogênio.

A impugnante alega que a Gliclazida é uma sulfonamida modificada e não contém exclusivamente heterociclo com heteroátomo de nitrogênio, restando a classificação no item (outros). A simples alegação contestando o resultado do laudo técnico sem elementos de prova são insuficientes para derrubar a pretensão da fiscalização. Todavia, a convicção da autuada encontra-se atualmente amparada com a indicação feita pela própria Receita Federal através da IN SRF n.º 603/2005, que alterou a IN SRF n.º 80/1996, de quais os atributos e especificações devam ser acrescidos à NCM para fins de valoração aduaneira para determinados produtos. Para tanto publica um anexo com diversos produtos e suas respectivas NCM's:

IN SRF 80/1996, alterada pela IN SRF 603/2005

Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, que tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior.

Art. 2º A NVE tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM acrescida de atributos e suas especificações, identificados, respectivamente, por dois caracteres alfabéticos e quatro numéricos.

(...)

ANEXO

(...)

Subposição 2 293500 SULFONAMIDAS

(...)

Item 2935009 Outras

(...)

SubItem 29350099 Outras

Atributos e Especificações de Nível 'U'

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

(...)

0016 021187-98-4/Gliclazida

(...)

Muito embora a IN SRF n.º 603/2005 acrescentou este produto na lista das mercadorias sujeitas à indicação de NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) somente a partir de 30/12/2005, não há como não admitir que o entendimento da Secretaria da Receita Federal no tocante à classificação tarifária do produto identificado como gliclazida seja o código NCM 2935.00.99. Mesmo que esta IN não produza efeitos interpretativos retroativos, entendo que deva ser acatado este posicionamento, haja vista que este processo não se

encontra definitivamente julgado, procurando pacificar o entendimento entre os diferentes órgãos da Receita Federal quanto à classificação da gliclazida na NCM 2935.00.99.

Assim não acato o resultado do laudo técnico que daria outro posicionamento a este produto e dispense nova perícia que poderia elucidar dúvidas quanto à composição química, tendo em vista a existência de norma legal vinculante indicando a posição tarifária a ser adotada nas importações desta mercadoria.

Por todas estas razões, julgo indevida a reclassificação efetuada pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por reclassificação errônea e por falta de LI.

HIDROXIPROPILMETILCELULOSE

Classificação na DI: 3912.39.10

Classificação adotada pela fiscalização: 3912.39.90

3912 CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS

(...)

3912.3 Éteres de celulose

3912.31 Carboximetilcelulose e seus sais

3912.39 Outros

3912.39.10 Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas

3912.39.20 Outras metilceluloses

3912.39.30 Outras etilceluloses

3912.39.90 Outros

(...)

Os Laudos de fls. 346/348 que deram sustentação à reclassificação feita pela fiscalização nas DI's em causa, concluíram que os produtos importados descritos pela importadora como matéria prima, hidroxipropilmetilcelulose, em pó, com os respectivos nomes comerciais de HPMC K100LV, HPMC 2208 15000 MPAS e HPMC 2208 4000 MPAS, tratam-se de "hidroxipropilmetilcelulose".

Pelo código atribuído pela fiscalização para as mercadorias vê-se que não há dúvida que as mesmas são outros éteres de celulose (e não carboximetilcelulose e seus sais). A divergência se deu em nível de item pois a importadora classificou-as no item 10 como "metil, etil e propilcelulose, hidroxiladas" e a fiscalização no item residual 90 "outros". Convém ressaltar que a fiscalização não apresentou qualquer argumento para sua reclassificação, apenas indicou o laudo que utilizou para tanto.

Em princípio não vejo o motivo da desclassificação fiscal. A simples conclusão dos laudos já remetem para o texto da posição e do item adotado pela importadora.

Vemos que se classificam na posição 3912 a celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. Por formas primárias entendem-se, pelo teor da Nota 6 do Capítulo 39:

“a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.” (o grifo não é do original).

A hidroxipropilmetilcelulose, sendo um éter de celulose (fato aceito por ambas), em forma primária (no caso, em pó), enquadra-se na subposição de primeiro nível 3912.3. Excetuada a carboximetilcelulose e seus sais, os demais éteres de celulose classificam-se na subposição residual de segundo nível 3912.39.

O item 10, finalmente, abriga o produto em questão de acordo com seu próprio texto: metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas.

Mais uma vez, corrobora o entendimento da importadora o fato de que desde a edição da IN SRF n.º 98/2000 que alterou o anexo da IN SRF n.º 80/1996, este produto foi nominalmente incluído no código 3912.39.10 para fins de Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística. Veja-se a norma:

IN SRF 80/1996, alterada pela IN SRF 98/2000:

Art. 1º O Anexo a que se refere o caput do art. 3º da Instrução Normativa nº 80, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser o constante deste ato.

(...)

ANEXO

Posição - 3912 CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENSOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS

Subposição 1 - 3912.3 -Éteres de celulose

Subposição 2 - 3912.39 --Outros

Subitem - 3912.39.10 Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas

Atributos e Especificações de Nível "U"

Atributo AA ITEM

Especificações:

0001 Hidroxiethylcelulose

0002 Hidroxipropilmetilcelulose

0003 Hidroxietilmetilcelulose

9999 Outros

Por todas as razões expostas acima, considero indevida a reclassificação feita fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por falta de LI e por classificação errônea.

INDAPAMIDA

Classificação na DI: 2935.00.29 e 2935.00.99

Classificação adotada pela fiscalização: 2935.00.19

2935.00 SULFONAMIDAS

2935.00.1 Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio

2935.00.11 Sulfadiazina e seu sal sódico

2935.00.12 Clortalidona

2935.00.13 Sulpirida

2935.00.14 Veraliprida

2935.00.15 Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico

2935.00.19 Outras

2935.00.2 Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)

2935.00.21 Furosemida

2935.00.22 Ftalilsulfatiazol

2935.00.23 Piroxicam

2935.00.24 Tenoxicam

2935.00.25 Sulfametoxazol

2935.00.29 Outras

2935.00.9 Outras

2935.00.91 Cloramina-B e cloramina-T

2935.00.92 Gliburida

2935.00.93 Toluenossulfonamidas

2935.00.94 Nimesulida

2935.00.95 Bumetanida

2935.00.96 Sulfanguanidina

2935.00.99 Outras

A fiscalização com base no resultado do Laudo de fls. 349 que concluiu que a Indapamida é uma sulfonamida, cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo com heteroátomo de nitrogênio, reclassificou o produto para o código da TEC 2935.00.19, já que o item I desta subposição abriga justamente os compostos de heterociclo com heteroátomo de nitrogênio.

A impugnante alega que a Indapamida é uma sulfonamida, cuja estrutura contém um anel aromático clorado, o qual possui ligação com o grupo COHN, que por sua vez está ligado a um heterociclo com heteroátomo de nitrogênio, remetendo a classificação para o código 2935.00.29, correspondente à "outras sulfonamidas em cuja estrutura contenham outros heterociclos". Todavia, continua em sua impugnação, que se viu obrigada a classificar o produto na NCM 2935.00.99, por força do texto do anexo do Decreto n.º 5.057/2004 que listou esta substância sob este código. E mais, que continua obrigada a classificar neste código por força da IN SRF n.º 603/2005.

De fato, tem razão a impugnante em seus argumentos. Independentemente do resultado do Laudo Técnico que conduziu a fiscalização a reclassificar a Indapamida no código da NCM 2935.00.19, há que se reconhecer a existência dos referidos atos normativos que indicaram expressamente o código tarifário para o produto em questão. Inicialmente o Decreto n.º 5.057/2004 que ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e COFINS para determinados produtos químicos, nominou-os com a indicação da respectiva NCM. É certo que este Decreto foi revogado pelo de n.º 5.127/2004 que tratou da mesma matéria porém não indicando a NCM dos produtos. Em vista das situações ocorridas por conta do Decreto anterior que poderia ter provocado classificações incorretas, foi editado o ADI SRF n.º 21/2004 tratando da não aplicação da multa por classificação errônea do art. 84 da MP n.º 2.158-35/2001 nestes casos.

Transcrevo abaixo o Decreto n.º 5.057/2004 e o ADI SRF n.º 21/2004:

Decreto n.º 5.057, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno, dos seguintes produtos:

I-químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II-destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II; e

III-semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

ANEXO I

(...)

INDAPAMIDA 2935.00.99

(...)

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de julho de 2004

DOU de 29.7.2004

Dispõe sobre isenção, aplicação de penalidades e suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto art. 98 e no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e nos arts. 7º, 9º e 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, declara:

(...)

Art. 5º Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem assim de multa e juros de mora, ao contribuinte que classificou bens incorretamente nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em razão de observância da classificação constante dos anexos do Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004, durante a sua vigência.

(...)

De qualquer forma, apesar da revogação deste Decreto, outro ato da SRF respaldou a classificação adotada pela autuada. A IN SRF n.º 603/2005, que alterou a IN SRF n.º 80/1996, que trata dos atributos e especificações que devam ser acrescidos à NCM para fins de valoração aduaneira, através de seu anexo, faz indicação de diversos produtos e suas respectivas NCM's:

IN SRF 80/1996, alterada pela IN SRF 603/2005

Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, que tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior.

Art. 2º A NVE tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM acrescida de atributos e suas especificações, identificados, respectivamente, por dois caracteres alfabéticos e quatro numéricos.

(...)

ANEXO

Subposição 2 293500 SULFONAMIDAS

SubItem 29350099 Outras

Atributos e Especificações de Nível 'U'

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

(...)

0018 026807-65-8/Indapamida

(...)

Muito embora a IN SRF n.º 603/2005 acrescentou este produto na lista das mercadorias sujeitas à indicação de NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) somente a partir de 30/12/2005, não há como não admitir que o entendimento da Secretaria da Receita Federal no tocante à classificação tarifária do produto identificado como Indapamida seja o código NCM 2935.00.99. Mesmo que esta IN não produza efeitos interpretativos retroativos, entendo que deva ser acatado este posicionamento, haja vista que este processo não se encontra definitivamente julgado, procurando pacificar o entendimento entre os diferentes órgãos da Receita Federal quanto à classificação da Indapamida na NCM 2935.00.99.

Assim não acato o resultado do laudo técnico que daria outro posicionamento a este produto e dispense nova perícia que poderia elucidar dúvidas quanto à composição química, tendo em vista a existência de norma legal vinculante indicando a posição tarifária a ser adotada nas importações desta mercadoria.

Por todas estas razões, julgo indevida a reclassificação efetuada pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por reclassificação errônea e por falta de LI.

PIREBEDIL

Classificação na DI: 2934.99.99

Classificação adotada pela fiscalização: 2934.99.39

2934 ÁCIDOS NUCLÉICOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS

2934.9 Outros

2934.99 Outros

2934.99.1 Cujas estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre

2934.99.2 Cuj a estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucléicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1

2934.99.3 Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio

2934.99.31 Cetoconazol

2934.99.32 Cloridrato de prazosina

2934.99.33 Talniflumato

2934.99.34 Ácidos nucléicos e seus sais

2934.99.39 Outros

2934.99.4 Cuj a estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio

2934.99.5 Cuj a estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio em conjunto

2934.99.6 Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio

2934.99.9 Outros

2934.99.91 Timolol

2934.99.92 Maleato ácido de timolol

2934.99.93 Lamivudina

2934.99.99 Outros

A fiscalização com base no resultado do Laudo de fls. 350 que concluiu que a Piribedil é um composto heterocíclico, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio, reclassificou o produto para o código da TEC 2934.99.39, já que o item 3 desta subposição abriga justamente os compostos de heterociclo com heteroátomos de nitrogênio e de oxigênio.

A impugnante alega que está correta a classificação que adotou para o produto na NCM 2934.99.99, tanto que corroborada pelo texto do anexo do Decreto n.º 5.057/2004 que listou esta substância sob este código. E mais, que continua obrigada a classificar neste código por força da IN SRF n.º 603/2005.

De fato, tem razão a impugnante em seus argumentos. Independentemente do resultado do Laudo Técnico que conduziu a fiscalização a reclassificar a substância Piribedil no código da NCM 2934.99.39, há que se reconhecer a existência dos referidos atos normativos que indicaram expressamente o código tarifário para o produto em questão. Inicialmente o Decreto n.º 5.057/2004 que ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e COFINS para determinados produtos químicos, nominou-os com a

indicação da respectiva NCM. É certo que este Decreto foi revogado pelo de nº 5.127/2004 que tratou da mesma matéria porém não indicando a NCM dos produtos. Em vista das situações ocorridas por conta do Decreto anterior que poderia ter provocado classificações incorretas, foi editado o ADI SRF nº 21/2004 tratou da não aplicação da multa por classificação errônea do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 nestes casos.

Transcrevo abaixo o Decreto nº 5.057/2004 e o ADI SRF nº 21/2004:

Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno, dos seguintes produtos:

I-químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II-destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II; e

III-semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

ANEXO I

(...)

PIRIBEDIL 2934.99.99

(...)

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de julho de 2004

DOU de 29.7.2004

Dispõe sobre isenção, aplicação de penalidades e suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto art. 98 e no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e nos arts. 7º, 9º e 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, declara:

(...)

Art. 5º Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem assim de multa e juros de mora, ao contribuinte que classificou bens incorretamente nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em razão de observância da classificação constante dos anexos do Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004, durante a sua vigência.

(...)

De qualquer forma, apesar da revogação deste Decreto, outro ato da SRF respaldou a classificação adotada pela autuada. A IN SRF n.º 603/2005, que alterou a IN SRF n.º 80/1996, que trata dos atributos e especificações que devam ser acrescentados à NCM para fins de valoração aduaneira, através de seu anexo, faz indicação de diversos produtos e suas respectivas NCM's:

IN SRF 80/1996, alterada pela IN SRF 603/2005

Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, que tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior.

Art. 2º A NVE tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM acrescida de atributos e suas especificações, identificados, respectivamente, por dois caracteres alfabéticos e quatro numéricos.

(...)

ANEXO

Subposição 293499 Outros

Item 2934999 Outros

SubItem 29349999 Outros

Atributos e Especificações de Nível 'U'

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

(...)

0075 003605-01-4/Piribedil

(...)

Muito embora a IN SRF n.º 603/2005 acrescentou este produto na lista das mercadorias sujeitas à indicação de NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) somente a partir de 30/12/2005, não há como não admitir que o entendimento da Secretaria da Receita Federal no tocante à classificação tarifária do produto identificado como Piribedil seja o código NCM 2934.99.99. Mesmo que esta IN não produza efeitos interpretativos retroativos, entendo que deva ser acatado este posicionamento, haja vista que este processo não se encontra definitivamente julgado, procurando pacificar o entendimento entre os diferentes órgãos da Receita Federal quanto à classificação da substância Piribedil na NCM 2934.99.99.

Assim não acato o resultado do laudo técnico que daria outro posicionamento a este produto e dispenso nova perícia que poderia elucidar dúvidas quanto à composição química, tendo em vista a existência de norma legal vinculante indicando a posição tarifária a ser adotada nas importações desta mercadoria.

Por todas estas razões, julgo indevida a reclassificação efetuada pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por reclassificação errônea e por falta de LI, bem como os tributos, juros e multa de ofício correspondentes, lançados por diferença de alíquotas.

CORANTE OPADRY

Classificação na DI: 3206.11.30

Classificação adotada pela fiscalização: 3824.90.89

3206 OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA

3206.1 Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio

3206.11 Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca

3206.11.1 Pigmentos tipo rutilo

3206.11.20 Outros pigmentos

3206.11.30 Preparações

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

3824.90 Outros

3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições

(...)

3824.90.89 Outros

A fiscalização reclassificou a mercadoria descrita pela importadora como “Nome comercial Corante Opadry, qualidade farmacêutica, função excipiente, aplicação utilizado no medicamento DAFLON-500” na NCM 3824.90.89, com base no resultado do Laudo Técnico de fls. 352 que conclui que o produto em questão “trata-se de uma preparação química contendo dióxido de titânio, derivado celulósico, ferro e glicol, apta para uso em revestimento de comprimidos.”

A importadora defende sua classificação na NCM 3206.11.30 alegando que o produto é uma preparação que contém dióxido de titânio, usado como revestimento e corante na fabricação de medicamentos.

Vejamos o que consta nas Notas do Sistema harmonizado acerca das posições envolvidas:

NESH da posição 3206

A.- OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 e 32.05

Esta posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral.

Excluem-se todavia:

a) As terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si, e os óxidos de ferro micáceos naturais (posição 25.30) (ver a Nota Explicativa da posição 25.30).

b) As matérias corantes inorgânicas, não misturadas, de constituição química definida: óxido de zinco, de ferro, de chumbo ou de cromo, sulfeto de zinco, sulfeto de mercúrio (vermelhão verdadeiro), carbonato básico de chumbo (alvaiade), cromato de chumbo, etc. (Capítulo 28); acetoarsenito de cobre (verde de Schweinfurt) (

posição 29.42).

c) Os pós e palhetas metálicos (Seções XIV ou XV).

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio ou anidrido titânico constituídos de dióxido de titânio tratado à superfície ou de mistura de dióxido de titânio com outros produtos (sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.), ou ainda de mistura desses produtos preparados em borra aquosa. O dióxido de titânio não tratado à superfície e não misturado, também designado branco de titânio, classifica-se na posição 28.23.

(...)

Esta posição compreende também as preparações à base das matérias corantes acima mencionadas e ainda os pigmentos corantes da posição 25.30 e do Capítulo 28 e os pós e palhetas metálicos dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou ainda destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, sob a forma:

(...)

Nota do Capítulo 32:

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as

escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

Ora, a importadora descreve o produto como um corante usado na fabricação de medicamento. O laudo conclui que este produto é uma preparação à base de dióxido de titânio contendo outros elementos químicos e apto, ou seja, podendo ser usado em revestimento de medicamentos.

Embora o laudo não cite a função de corante do dióxido de titânio, o resultado da difratometria de raios X acusa a presença de dióxido de titânio na forma de anatásio acompanhado de parte amorfa.

Este elemento químico, o dióxido de titânio pode ser apresentado em duas formas, de acordo com sua cristalização: rutilo ou anatásio. Ambos são amplamente usados como corante na indústria.

Assim, me parece que esta preparação, como o próprio laudo indica ser, é de dióxido de titânio. E se é uma preparação, significa que contém outros elementos que não lhe tiram a essencialidade do produto.

Para a posição 3824, adotada pela fiscalização, temos uma única nota explicativa que poderia aplicar-se ao produto em questão:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Assim, este corante importado, sendo uma preparação, poderia encontrar abrigo nesta posição por não se tratar de produto de constituição química definida apresentado isoladamente e ainda se considerasse que fosse um composto de produtos químicos e naturais.

Porém, as Regras Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs 1 e 6 e a Regra Geral Complementar n.º 1 dispõem:

1.OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

6.A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1.AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

*E os textos da posição, da subposição e do item do código apontado pela importadora corresponde ao produto descrito e examinado pelos técnicos do Labor: 3206.11.30, preparação contendo dióxido de titânio. O percentual de dióxido existente na preparação não foi comprovado pela fiscalização para retirar do código indicado pela importadora. Já o texto da posição indicada pela fiscalização, 3824, “aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; **produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições”, excetua justamente aquelas preparações especificadas em outras posições. Isto é, já existe a posição, aqui entendida o código até o item, específica para este tipo de preparação à base de dióxido de titânio.***

Por não restar comprovada pela fiscalização a reclassificação por ela pretendida, julgo a mesma indevida, devendo ser canceladas as exigências das multas por falta de LI e por classificação errônea, bem como os tributos, juros e multa de ofício correspondentes, lançados por diferença de alíquotas.

ESTRADIOL

Classificação na DI: 3003.39.39

Classificação adotada pela fiscalização: 3004.39.39

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

A divergência apontada na revisão é somente quanto ao acondicionamento do produto. A importadora alega em sua impugnação que este medicamento é importado a granel, em embalagem primária, em frascos contendo 4,2 ml, não acondicionado em embalagem para venda a retalho. Diz ainda que a quantidade contida no frasco representa 60 aplicações e que por isso não pode ser compreendido como dose, pois esta deve ser ingerida, pulverizada ou injetada de uma única vez.

O Laudo de fls. 355, por sua vez, identifica um produto como “frasco aerosol plástico contendo 4,2 ml de líquido incolor, com os dizeres – Aerodiol – estradiol hemiidratado 150µ g. Conclui que o produto se trata de medicamento preparado para fins terapêuticos, contendo estradiol hemiidratado, acondicionado para venda a retalho.

Todavia percebemos que o laudo (fls. 355), o qual se baseou a fiscalização, faz referência a este produto como sendo embalado em caixa e não está vinculado a alguma DI para comparar a descrição feita pela importadora na declaração e a mercadoria efetivamente examinada. Nas DI's autuadas (pelo menos as que foram anexadas ao processo) a descrição do produto é a mesma para algumas e para outras é descrito com amostras, para pesquisas clínicas e gégulas. A classificação fiscal indicada na DI é aquela para medicamentos não acondicionados para venda a retalho.

Verificando-se as informações contidas no Termo de Coleta de Amostras às fls. 334 e corroborada pela correspondência da importadora entregue à fiscalização às fls. 342, este produto foi examinado a partir de uma amostra apresentada pela própria interessada existente em seu estoque. Naturalmente que o objetivo

desta análise seria apenas a composição química do produto já que a sua forma de apresentação por ocasião da importação não é possível determinar. Isto porque a amostra pode ser de uma embalagem acondicionada para venda e a importação ter sido na forma de granel do medicamento. Não há como aproveitar esta parte da descrição constante no laudo para efeitos de reclassificação fiscal. A composição do produto, por se tratar de medicamento com nome comercial é plenamente aceitável como prova emprestada, todavia não há divergência entre o fisco e a importadora quanto à composição deste medicamento, somente a forma de sua apresentação.

Assim não sendo lícito impor a reclassificação tarifária de mercadoria no tocante a sua forma de apresentação com base em amostra fornecida pela própria importadora e não com amostra coletada em importação (mesmo que em outra) para comparar produto e descrição, julgo indevida a reclassificação procedida pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por falta de LI e por classificação errônea.

ENROBAGE BLANC

Classificação na DI: 3206.19.90

Classificação adotada pela fiscalização: 3824.90.89

3206 OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA

3206.1 Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio

3206.11 Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca

(...)

3206.19 Outros

3206.19.10 Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio

3206.19.90 Outros

3824 AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

3824.90 Outros

3824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições

(...)

3824.90.89 Outros

A fiscalização reclassificou a mercadoria descrita pela importadora como "matéria prima, corante Enrobage Blanc, estado físico: pó, qualidade: farmacêutica, função excipiente" na NCM 3824.90.89, com base no resultado do Laudo Técnico de fls. 356 que conclui que o produto em questão "trata-se de uma preparação química contendo dióxido de titânio, derivado celulósico e magnésio, apta para uso em revestimento de comprimidos."

A importadora defende sua classificação na NCM 3206.19.90 alegando que o produto é uma preparação que contém dióxido de titânio, usado como revestimento e corante na fabricação de medicamentos.

Vejam os que consta nas Notas do Sistema harmonizado acerca das posições envolvidas:

NESH da posição 3206

A.- OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 e 32.05

Esta posição abrange as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral.

Excluem-se todavia:

a) As terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si, e os óxidos de ferro micáceos naturais (posição 25.30) (ver a Nota Explicativa da posição 25.30).

b) As matérias corantes inorgânicas, não misturadas, de constituição química definida: óxido de zinco, de ferro, de chumbo ou de cromo, sulfeto de zinco, sulfeto de mercúrio (vermelhão verdadeiro), carbonato básico de chumbo (alvaiade), cromato de chumbo, etc. (Capítulo 28); acetoarsenito de cobre (verde de Schweinfurt) (

posição 29.42).

c) Os pós e palhetas metálicos (Seções XIV ou XV).

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os pigmentos à base de dióxido de titânio ou anidrido titânico constituídos de dióxido de titânio tratado à superfície ou de mistura de dióxido de titânio com outros produtos (sulfato de cálcio, sulfato de bário, etc.), ou ainda de mistura desses produtos preparados em borra aquosa. O dióxido de titânio não tratado à superfície e não misturado, também designado branco de titânio, classifica-se na posição 28.23.

(...)

Esta posição compreende também as preparações à base das matérias corantes acima mencionadas e ainda os pigmentos corantes da

posição 25.30 e do Capítulo 28 e os pós e palhetas metálicos dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou ainda destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, sob a forma:

(...)

Nota do Capítulo 32:

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

Ora, a importadora descreve o produto como um corante usado na fabricação de medicamento. O laudo conclui que este produto é uma preparação à base de dióxido de titânio contendo outros elementos químicos e apto, ou seja, podendo ser usado em revestimento de medicamentos.

Embora o laudo não cite a função de corante do dióxido de titânio, o resultado da difratometria de raios X acusa a presença de dióxido de titânio na forma de anatásio acompanhado de parte amorfa.

Este elemento químico, o dióxido de titânio pode ser apresentado em duas formas, de acordo com sua cristalização: rutilo ou anatásio. Ambos são amplamente usados como corante na indústria.

Assim, me parece que esta preparação, como o próprio laudo indica ser, é de dióxido de titânio. E se é uma preparação, significa que contém outros elementos que não lhe tiram a essencialidade do produto.

Para a posição 3824, adotada pela fiscalização, temos uma única nota explicativa que poderia aplicar-se ao produto em questão:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas

particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

Assim, este corante importado, sendo uma preparação, poderia encontrar abrigo nesta posição por não se tratar de produto de constituição química definida apresentado isoladamente e ainda se considerasse que fosse um composto de produtos químicos e naturais.

Porém, as Regras Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs 1 e 6 e a Regra Geral Complementar n.º 1 dispõem:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

6.A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

E os textos da posição, da subposição e do item do código apontado pela importadora corresponde ao produto descrito e examinado pelos técnicos do Labor: 3206.11.30, preparação contendo dióxido de titânio. O percentual de dióxido existente na preparação não foi comprovado pela fiscalização para lhe permitir retirar do código indicado pela importadora. Já o texto da posição indicada pela fiscalização, 3824, "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por

*misturas de produtos naturais), **não especificados nem compreendidos em outras posições**”, excetua justamente aquelas preparações especificadas em outras posições. Isto é, já existe a posição, aqui entendida o código até o item, específica para este tipo de preparação à base de dióxido de titânio.*

Por não restar comprovada pela fiscalização a reclassificação por ela pretendida, julgo a mesma indevida, devendo ser canceladas as exigências das multas por falta de LI e por classificação errônea, bem como os tributos, juros e multa de ofício correspondentes, lançados por diferença de alíquotas.

VECTARION

Classificação na DI: 3003.90.79

Classificação adotada pela fiscalização: 3004.90.69

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

A divergência apontada na revisão é somente quanto ao acondicionamento do produto. A importadora alega em sua impugnação que este medicamento é importado a granel, em embalagem primária, em blister de alumínio e pode conter 20 ou 30 comprimidos, não acondicionados em embalagem para venda a retalho. Diz ainda que esta quantidade não pode ser compreendida como dose, pois esta deve ser ingerida, pulverizada ou injetada de uma única vez.

O Laudo de fls. 356, por sua vez, identifica um produto como “caixa contendo blister com 30 comprimidos, com os dizeres Vectarion 50 mg – almitrina, número do lote 4F4501”. Conclui que o produto se trata de medicamento preparado para fins terapêuticos, contendo bismesilato de almitrina, que constitui composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio, acondicionado para venda a retalho.

Todavia percebemos que o laudo (fls. 356), o qual se baseou a fiscalização, faz referência a este produto como sendo embalado em

caixa e não está vinculado a alguma DI para comparar a descrição feita pela importadora na declaração e a mercadoria efetivamente examinada. Nas DI's autuadas (pelo menos as que foram anexadas ao processo) a descrição do produto é: Medicamento, nome comercial: Vectarion 50 mg, denominação genérica: almitrina, quantidade: em milheiro". A classificação fiscal indicada na DI é aquela para medicamentos não acondicionados para venda a retalho.

Verificando-se as informações contidas no Termo de Coleta de Amostras às fls. 334 e corroborada pela correspondência da importadora entregue à fiscalização às fls. 342, este produto foi examinado a partir de uma amostra apresentada pela própria interessada existente em seu estoque. Naturalmente que o objetivo desta análise seria apenas a composição química do produto já que a sua forma de apresentação por ocasião da importação não é possível determinar. Isto porque a amostra pode ser de uma embalagem acondicionada para venda e a importação ter sido na forma de granel de comprimidos. Não há como aproveitar esta parte da descrição constante no laudo para efeitos de reclassificação fiscal. A composição do produto, por se tratar de medicamento com nome comercial é plenamente aceitável como prova emprestada, todavia não há divergência entre o fisco e a importadora quanto à composição deste medicamento, somente a forma de sua apresentação.

Assim não sendo lícito impor a reclassificação tarifária de mercadoria no tocante a sua forma de apresentação com base em amostra fornecida pela própria importadora e não com amostra coletada em importação (mesmo que em outra) para comparar produto e descrição, julgo indevida a reclassificação procedida pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por falta de LI e por classificação errônea.

SULBUTIAMINA

Classificação na DI: 2933.59.99

Classificação adotada pela fiscalização: 2936.22.90

2933 COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE NITROGÊNIO (AZOTO)

2933.5 Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina

2933.59 Outros

2933.59.1 Cujas estrutura contém um ciclo piperazina

2933.59.2 Cujas estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente

2933.59.3 Cujas estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios, em união covalente

2933.59.4 Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios nem enxofre, em ligação covalente

2933.59.9 Outros

2933.59.91 Minoxidil

2933.59.922 -Aminopirimidina

2933.59.99 Outros

2936 PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUÍDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES

2936.2 Vitaminas e seus derivados, não misturados

2936.22 Vitamina B1 e seus derivados

2936.22.1 0Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina)

2936.22.20 Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina)

2936.22.90 Outros

A fiscalização com base no resultado do Laudo de fls. 359 que concluiu que a Subultiamina é um produto orgânico e se constitui num derivado de Vitamina B1, reclassificou o produto para o código da TEC 2936.22.90.

A impugnante alega que passou a utilizar o código da NCM 2933.59.99 a partir da edição do Decreto n.º 5.057/2004 que listou esta substância sob este código. Alega que esta classificação não era facultativa e sim coercitiva pois a obrigava respeitar o conteúdo da norma. E mais, que continua obrigada a classificar neste código por força da IN SRF n.º 603/2005.

De fato, tem razão a impugnante em seus argumentos. Independentemente do resultado do Laudo Técnico que conduziu a fiscalização a reclassificar a Sulbutiamina no código da NCM 2936.22.90, há que se reconhecer a existência dos referidos atos normativos que indicaram expressamente o código tarifário para o produto em questão. Inicialmente o Decreto n.º 5.057/2004 que ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições para PIS/PASEP e COFINS para determinados produtos químicos, nominou-os com a indicação da respectiva NCM. É certo que este Decreto foi revogado pelo de n.º 5.127/2004 que tratou da mesma matéria porém não indicando a NCM dos produtos. Em vista das situações ocorridas por conta do Decreto anterior que poderia ter provocado classificações incorretas, foi editado o ADI SRF n.º 21/2004 tratou da não aplicação da multa por classificação errônea do art. 84 da MP n.º 2.158-35/2001 nestes casos.

Transcrevo abaixo o Decreto n.º 5.057/2004 e o ADI SRF n.º 21/2004:

Decreto n.º 5.057, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno, dos seguintes produtos:

I-químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

II-destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo II; e

III-semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

ANEXO I

(...)

SULBUTIAMINA 2933.59.99

(...)

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de julho de 2004

DOU de 29.7.2004

Dispõe sobre isenção, aplicação de penalidades e suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto art. 98 e no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e nos arts. 7º, 9º e 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, declara:

(...)

Art. 5º Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, bem assim de multa e juros de mora, ao contribuinte que classificou bens incorretamente nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), em razão de observância da classificação constante dos anexos do Decreto nº 5.057, de 30 de abril de 2004, durante a sua vigência.

(...)

De qualquer forma, apesar da revogação deste Decreto, outro ato da SRF respaldou a classificação adotada pela autuada. A IN SRF n.º

603/2005, que alterou a IN SRF n.º 80/1996, que trata dos atributos e especificações que devam ser acrescentados à NCM para fins de valoração aduaneira, através de seu anexo, faz indicação de diversos produtos e suas respectivas NCM's:

IN SRF 80/1996, alterada pela IN SRF 603/2005

Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE, que tem por finalidade identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira, e aprimorar os dados estatísticos de comércio exterior.

Art. 2º A NVE tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM acrescida de atributos e suas especificações, identificados, respectivamente, por dois caracteres alfabéticos e quatro numéricos.

(...)

ANEXO

Subposição 2 293359 Outros

Item 2933599 Outros

SubItem 29335999 Outros

Atributos e Especificações de Nível 'U'

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

0019 003286-46-2/Sulbutiamina

Muito embora a IN SRF n.º 603/2005 acrescentou este produto na lista das mercadorias sujeitas à indicação de NVE (Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) somente a partir de 30/12/2005, não há como não admitir que o entendimento da Secretaria da Receita Federal no tocante à classificação tarifária do produto identificado como Sulbutiamina seja o código NCM 2933.59.99. Mesmo que esta IN não produza efeitos interpretativos retroativos, entendo que deva ser acatado este posicionamento, haja vista que este processo não se encontra definitivamente julgado, procurando pacificar o entendimento entre os diferentes órgãos da Receita Federal quanto à classificação da Sulbutiamina na NCM 2933.59.99.

Assim não acato o resultado do laudo técnico que daria outro posicionamento a este produto e dispense nova perícia que poderia elucidar dúvidas quanto à composição química, tendo em vista a existência de norma legal vinculante indicando a posição tarifária a ser adotada nas importações desta mercadoria.

Por todas estas razões, julgo indevida a reclassificação efetuada pela fiscalização, devendo ser canceladas as exigências das multas por reclassificação errônea e por falta de LI.

Como já esclarecido acima, deixei de apreciar a matéria da classificação do produto "D'Amidon", que foi importado através das DI's n.º 01/0258809-5/001, 01/0943716-5/001 e 02/0129480-4/001, pois tal matéria que não é objeto do presente recurso de ofício.

Por fim, quanto aos produtos “Medicamento Muforan 208 mg, denominação genérica: Fotemustina”, “Stablon”, “Hyperium”, “Coversyl” e “Vastarel”, novamente adoto o voto vencedor da decisão recorrida, por entender que o mesmo está inteiramente correto neste particular:

MUFORAN – 208mg – FOTEMUSTINA

Classificação na DI: 3004.90.59

Classificação adotada pela fiscalização: 3004.90.49

3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3004.90 Outros

3004.90.1 Contendo enzimas

3004.90.2 Contendo produtos das posições 29.16 a 29.20, mas não contendo produtos do item 3004.90.1

3004.90.3 Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2

3004.90.4 Contendo produtos das posições 29.24 a 29.26, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3

3004.90.5 Contendo produtos das posições 29.30 a 29.32, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4

3004.90.6 Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5

3004.90.7 Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6

3004.90.9 Outros

A divergência apontada pela fiscalização é em relação a composição do medicamento denominado comercialmente de Muforan, 208 mg, descrito pela importadora nas diversas DI's como “Medicamento Muforan 208 mg, denominação genérica: Fotemustina”. A importadora classificou no item correspondente aqueles medicamentos que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32. A fiscalização com base na Informação Técnica de fls. 362, efetuada a partir da bula do medicamento encaminhada pela importadora, que concluiu que o produto tratava-se de um medicamento cujo princípio ativo é a fotemustina, uma amida acíclica, classificou o produto no item correspondente aqueles medicamentos que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, onde se incluem as amidas acíclicas de forma isolada.

Os laudos assim como as informações técnicas produzidas a partir dos produtos que se pretenda identificar e classificar, na verdade são elementos de provas que podem levar ou não convicção do julgador. Entendendo necessárias, novas perícias podem ser requisitadas pela autoridade julgadora na busca do deslinde do litígio instaurado, sempre tendo como princípios os da moralidade, economia processual e da verdade material.

Dito isto, registro que diante das informações técnicas prestadas pelo LABOR, poderia ter decidido pela reclassificação efetuada pela fiscalização, haja vista a conclusão na Informação de fls. 362 de que o medicamento era composto de uma amida acíclica, que isoladamente possuiria classificação na posição 29.24. No entanto a importadora traz em sua impugnação importante informação de que a partir de 01/01/2005, a Resolução Camex n.º 37/2004 adotou classificação específica para este produto, criando novo código na TEC, situando-o no item 5 da subposição 3004.90. Vejamos esta Resolução e o Ato Declaratório Executivo SRF n.º 37/2004 que trata da TIPI:

RESOLUÇÃO No. 37 DE13 /12 /2004

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -CAMEX

PUBLICADO NO DOU DE 20 /12 /2004

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

(...)

2931.00.38 - Acido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina

3004.90.58 – Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina;

(...)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRF nº 63, de 28 de dezembro de 2004

DOU de 29.12.2004

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul. Revogado a partir de 1º de janeiro de 2007 pelo ADE SRF nº 9, de 20 de março de 2007.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.679, de 24

de abril de 2003, e na Resolução Camex nº 37, de 13 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações de redação a seguir relacionadas, mantidas as alíquotas vigentes:

(...)

2931.00.38 - Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina

(...)

3004.90.58 – Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina;

(...)

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Portanto vemos que a substância “fotesmutina”, isoladamente foi localizada dentro da TEC no código 2931.00.38, sendo entendida como um composto organo-fosforado. Por esta razão o medicamento que contém esta substância como princípio ativo, se classificaria no código 3004.90.5, o que de fato acabou ocorrendo com a criação de um subitem específico pra tal consistindo no código 300.90.58.

Claro que estes códigos foram criados a partir de 01/01/2005 e passariam a ser exigidos a partir desta data. Porém não há como reconhecer que hoje, no estágio em que se encontra o presente processo, tendo conhecimento de tal norma legal que identifica e classifica um produto por provável estudo e análise das características físico-químicas do mesmo, não posso me furtar de acatar o entendimento do contribuinte que coincide com o da administração que detém o poder para incluir códigos na TEC. Este ato não vincula o julgador administrativo para o período anterior a ele, porém, por respeito aos princípios já citados como o da moralidade, economia processual e da busca da verdade material, há que se considerar que a classificação adotada pela importadora estava correta, tanto que confirmada com a inclusão de códigos específicos na TEC.

Por todas estas razões e com base nos princípios colacionados, julgo indevida a reclassificação feita do produto em questão, devendo ser canceladas as exigências das multas por reclassificação errônea e por falta de LI, bem como os tributos exigidos e os acréscimos legais correspondentes, pela diferença de alíquota.

STABLON e HYPERIUM

Classificação na DI: 3003.90.89

Classificação adotada pela fiscalização: 3004.90.79

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS

MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3003.90 Outros

3003.90.8 Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7

(...)

3003.90.89 Outros

3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3004.90 Outros

3004.90.7 Contendo produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6

(...)

3004.90.79 Outros

A fiscalização com base nas Informações Técnicas de fls. 365 e 366, elaboradas pelo LABOR a partir das bulas dos medicamentos comercialmente conhecidos como Stablon e Hyperium, reclassificou as mercadorias para o código da TEC 3004.90.79, já que as conclusões das referidas informações foram de que os produtos se tratavam de medicamentos constituídos de sulfonamida e heterociclo contendo heteroátomo de nitrogênio e oxigênio (das posições 2934 e 2935), respectivamente, apresentados na forma de doses e acondicionado para venda a retalho.

Comparando-se os códigos envolvidos vemos que a única divergência é quanto ao acondicionamento ou não para venda do medicamento.

Ora, impossível de se admitir que uma análise feita a partir de uma bula fornecida pela própria importadora possa determinar a forma de apresentação dos produtos importados. É claro que o laboratório atestou que aquele medicamento o qual se referiam as bulas foram acondicionados em doses e para venda, afinal a bula se destina ao consumidor que adquire o medicamento. Mas não se podem fazer comparações quanto à forma de apresentação daqueles produtos importados com estes referidos nas bulas.

Já que a divergência entre o código indicado pela importadora e o apontado pela fiscalização é somente no tocante à forma de apresentação, julgo indevida a reclassificação feita pela fiscalização, sendo indevidos os lançamentos das multas por classificação errônea e

por falta de LI, bem como os tributos exigidos e os acréscimos legais correspondentes, pela diferença de alíquota.

COVERSYL e VASTAREL

Classificação na DI: 3003.90.49 - 3003.90.77 - 3003.90.79

Classificação adotada pela fiscalização: 3004.90.69

3003 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS ENTRE SI, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, MAS NÃO APRESENTADOS EM DOSES NEM ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3003.90 Outros

3003.90.4 Contendo produtos das posições 29.21 e 29.22, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3

(...)

3003.90.49 Outros

(...)

3003.90.7 Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6

(...)

3003.90.77 Nicarbazina; norfloxacina; enrofloxacina; sultoprida; maleato de enalapril; sais de piperazina; maleato de pirilamina

(...)

3003.90.79 Outros

3004 MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS NA FORMA DE DOSES (INCLUÍDOS OS DESTINADOS A SEREM ADMINISTRADOS POR VIA PERCUTÂNEA) OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO

3004.90 Outros

3004.90.6 Contendo produtos da posição 29.33, mas não contendo produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5

(...)

3004.90.69 Outros

A fiscalização com base nas Informações Técnicas de fls. 367 e 368, elaboradas pelo LABOR a partir das bulas dos medicamentos comercialmente conhecidos como Coversyl e Vastarel, reclassificou as

mercadorias para o código da TEC 3004.90.69, já que as conclusões das referidas informações foram de que os produtos se tratavam de medicamentos constituídos de heterociclo contendo heteroátomo de nitrogênio, cujas estruturas contém um ciclo indol sem outras condensações e um ciclo piperazina (ambos da posição 2933), respectivamente, apresentados na forma de doses e acondicionado para venda a retalho.

Embora a fiscalização não tenha relacionado as DI's com suas respectivas classificações (tanto a indicada pela importadora como a apontada por ela como devida), em uma necessária análise daquelas juntadas aos autos, verifiquei que o código utilizado pela importadora no intervalo de tempo da revisão aduaneira (2000 a 2005) foi diferente.

Para o produto Coversyl a importadora, inicialmente, usou o código 3003.90.49, depois mudou para 3003.90.89 e em 2004 passou a adotar o código 3003.90.79.

Da mesma forma, para o produto Vastarel a importadora, inicialmente, usou o código 3003.90.77 e em 2004 passou a adotar o código 3003.90.79.

Levando-se em consideração os últimos códigos da NCM adotados pela importadora e comparando-os com aquele indicado pela fiscalização constatamos que a única divergência é quanto ao acondicionamento ou não para venda do medicamento.

Ora, impossível de se admitir que uma análise feita a partir de uma bula fornecida pela própria importadora possa determinar a forma de apresentação dos produtos importados. É claro que o laboratório atestou que aquele medicamento o qual se referiam as bulas foram acondicionados em doses e para venda, afinal a bula se destina ao consumidor que adquire o medicamento. Mas não se podem fazer comparações quanto à forma de apresentação daqueles produtos importados com estes referidos nas bulas.

Portanto concluo que independentemente da correção ou incorreção dos códigos anteriores que a importadora vinha utilizando antes de adotar estes últimos, é certo que a reclassificação pretendida pela fiscalização está incorreta, visto que não poderia aplicar às DI's em causa a forma de apresentação dos medicamentos analisados através de bula, que apesar de revelar a composição do produto a partir do nome comercial, não pode determinar a forma como foram importados.

Pelo exposto, julgo indevida a reclassificação feita, sendo devidos os lançamentos das multas por classificação errônea e por falta de LI.

Assim, VOTO por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento na forma da legislação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator